SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547280 - SC (2019/0212429-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
		TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
		FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
		TOMAS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - SC040797
AGRAVADO	:	ONAIR INDELÍCIA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ONAIR INDELÍCIA TEIXEIRA (ONAIR) ajuizou ação de adimplemento contratual c/c pedido de exibição de documentos em inversão do ônus da prova contra BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM), objetivando a subscrição de ações de telefonia.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a BRASIL TELECOM a emitir em favor de ONAIR a quantidade faltante das ações da antiga Telesc S.A., com emissão dos certificados de propriedade da telefonia fixa e da dobra acionária, a serem calculadas com base no VPA da data da integralização. Condenou, alternativamente, a BRASIL TELECOM ao pagamento de indenização por perdas e danos corresponde às ações emitidas a menor e pela dobra acionária que deveria ter sido implementada, além do pagamento de bonificações, juros sobre o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bb4c0e3e-2b18-43cd-9318-96b6be8ee415

capital próprio e dividendos, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até o trânsito em julgado desta decisão (e-STJ, fls. 144/162).

O TJSC negou provimento ao recurso de apelação interposto por OI S.A. (OI), nova denominação social de BRASIL TELECOM, conforme acórdão que ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE.DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES DE CONTRATAÇÃO PEX (PLANO DE EXPANSÃO) EPCT (PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA). FATO QUE NÃO EXCLUÍA RESPONSABILIDADE DA RÉ,POIS AMBAS AS MODALIDADES PREVIAM A RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.PORTARIAS MINISTERIAIS QUE NÃO VINCULAM A APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INVESTIMENTO. ÔNUS QUE INCUMBE À RÉ NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA DA TELESC. DEVER DA RÉ EM PROCEDER A COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES ADQUIRIDAS PELA PARTE AUTORA REFERENTE À DOBRA ACIONÁRIA,BEM COMO OS CORRESPONDENTES DIVIDENDOS,BONIFICAÇÕES,JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RELATIVAMENTE À DIFERENÇA DAS AÇÕES NÃO EMITIDAS NA DATA DEVIDA.MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A deve ser afastada, pois na qualidade de sucessora da Telecomunicações Santa Catarina - TELESC S/A, assumiu todas as obrigações decorrentes da sucessão, dentre as quais,o adimplemento dos contratos de participação financeira em investimento no serviço telefônico.Tratando-se de relação negociai de cunho nitidamente pessoal, o prazo prescricional fica subordinado aos ditames do antigo e do novo Código Civil, respeitada a norma de direito intertemporal de que trata o art. 2.028 do Código vigente."Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária.Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação" (EDcI no REsp 636155 /RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro,j. em 15.12.05).Em que pese se possa admitir a existência de diferenças entre os regimes de contratação PEX e PCT - no primeiro o aderente pagava diretamente à concessionária pela aquisição da linha telefônica e no segundo havia a interveniência de uma empresa credenciada pela TELESC -ambos davam ao contratante o direito de retribuição em ações. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DO DEMANDADO DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO DE QUE HOUVE A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL PELO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA EM SEDE DE GRAU DE RECURSO EM PROL DO CAUSÍDICO DO APELADO. EXEGESE DO ART.85,§11°,DO CPC/2015."Sob a premissa de que o estipêndio patronal sucumbencial é devido em função do trabalho realizado pelos causídicos, prevê a atual legislação processual civil a possibilidade de majoração dos honorários por ocasião do julgamento do recurso (CPC/2015, art. 85, §11).No caso, considerando o desprovimento do recurso manejado pela parte irresignante, bem como a apresentação de contrarrazões,reconhece-se a necessidade de estabelecimento de honorários advocatícios*

> *recursais em prol do procurador da apelada"(Apelação Cível n.0600642-30.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 24-1-2017).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fls. 260/261).

Irresignada, OI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando violação do art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, diferenciação entre as modalidades PEX e PCT, ressaltando que o critério adotado é absolutamente legal e legítimo. Afirmou que, conforme o critério de emissão de ações previsto pela Portaria nº 117/91, baseada no art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76, deve-se considerar o valor dos bens apurados no laudo de avaliação para a subscrição das ações (e-STJ, fls. 280/296).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 399/403).

O apelo nobre interposto pela OI não foi admitido. Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 405/406; 408/415).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 418/423).

É o relatório.

DECIDO.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Da alegada ofensa ao art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e dissídio jurisprudencial.</u>

Nas razões de seu recurso, OI alegou a violação do art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, diferenciação entre as modalidades PEX e PCT, além de ressaltar que o critério adotado é absolutamente legal e legítimo. Afirmou que, conforme o critério de emissão de ações previsto pela Portaria nº 117/91, baseada no art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76, deve-se considerar o valor dos bens apurados no laudo de avaliação para a subscrição das ações.

Conforme as razões recursais, verifica-se que o art. 170, § 3º, da Lei nº

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bb4c0e3e-2b18-43cd-9318-96b6be8ee415

6.404/76 não foi objeto de debate no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOBRA ACIONÁRIA. TELEFONIA CELULAR. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. MULTA. CPC/1973, ARTIGO 475-J.*
> *1.* ***Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A dobra acionária só pode ser incluída na execução se houver condenação específica em ação de conhecimento. Precedentes.*
> *3. O depósito judicial do valor exequendo, com finalidade de permitir apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973. Precedentes.*
> *4. Agravo interno provido.*
> (AgInt no AREsp 777.576/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 13/3/2018, DJe 20/3/2018 - sem destaques no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. 1. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento acerca da matéria relativa à inobservância do deliberado em AGE na data de 10/4/2007, no sentido de que o lote de 1.000 (mil) ações foi agrupado na proporção de 1.000 (mil) para 1 (uma) ação da respectiva espécie.*
> *2. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.504.589/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/2/2020, DJe 13/2/2020)

Incide-se, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

É de se ressaltar que a jurisprudência desta Casa já proclamou que a ausência de prequestionamento de dispositivo de lei tido por malferido impede a análise do apelo nobre com fundamento no dissenso interpretativo. Veja-se:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE*

> *APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
> *[...]*
> *5.* ***Segundo o entendimento desta Corte a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.***
> *6. Agravo não provido.*
> (AgRg no REsp 1.438.019/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 21/8/2014, DJe de 8/9/2014, sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em desfavor da OI, porquanto fixados em seu limite máximo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bb4c0e3e-2b18-43cd-9318-96b6be8ee415